26/03/2024

Número: 1005825-58.2019.4.01.3400

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 7ª Turma

Órgão julgador: Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Última distribuição : **15/06/2020** Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: 1005825-58.2019.4.01.3400

Assuntos: Taxa de Fiscalização Ambiental

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS BMW (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS NISSAN (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS CHEVROLET - ABRAC (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONC DE AUTOMOVEIS FIAT (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRACAM ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOMOVEIS MERCEDES- BENZ (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRACASE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CASE IH DO BRASIL (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS PEUGEOT ABRACO (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS YAMAHA ABRACY (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD - ABRADIF (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES TOYOTA (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES NEW HOLLAND (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRAHY - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS HYUNDAI (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD CAMINHOES - ABRAFOR (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRALAND JAGUAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS LAND ROVER E JAGUAR (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES PORSCHE ABRAPORSCHE (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)

ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCES.RENAULT ABRARE (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRAV - ASSOC. BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS DE AUTOMOVEIS VOLVO (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRAVO ASS BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLVO	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS SUZUKI AUTOMOVEIS - ABRAZUKI (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONCESSIONARIOS IVECO (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOAUDI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES AUDI (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ACAV - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MAN LATIN AMERICA (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
MERCEDES BENZ (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
SCANIA (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIST VOLKSWAGEN ASSOBRAV (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DAF	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSODEERE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES JOHN DEERE (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
HARLEY DAVIDSON (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES HONDA	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOKIA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIB KIA	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
MOTORS (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS AGRITECH (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOMIT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES MITSUBISHI (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOREVAL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES AUTORIZADOS VALTRA (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MARCOPOLO-VOLARE (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
AUTOHONDA-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES HONDA DE VEICULOS AUTOMOTORES	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
NACIONAIS E IMPORTADOS (APELANTE)	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIB MASSEY FERGUSON S/C (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS	
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (APELANTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS	
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (APELADO)	
JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI (ADVOGADO)
ZEVEL VEICULOS E PECAS LTDA (TERCEIRO	FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI (ADVOGADO)
INTERESSADO)	I ERNANDO AGGOSTO DE NANGZI E PAVESI (ADVOGADO)

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo	
104076036	15/03/2021 15:55	Embargos de declaração	Embargos de declaração	Polo ativo	

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EQUIPE DE COBRANÇA JUDICIAL DA PRF1 ECOJUD-1 - NAP - CONTENCIOSO PRIORITÁRIO AMBIENTAL - AMAZÔNIA LEGAL, DF E TRF-1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) GAB. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

NÚMERO: 1005825-58.2019.4.01.3400

EMBARGANTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS - IBAMA

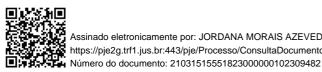
EMBARGADO(S): ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS BMW E OUTROS

O IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente pela Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, através do(a) Procurador(a) Federal que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de V. Excelência, opor, em tempo hábil, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões adiante expostas, diante de omissão que entende existir no respeitável acórdão embargado.

Cuida-se de ação ordinária movida por diversas Associações de Concessionária de Veículos (Associação Brasileira dos Concessionários BMW e outros) em face do IBAMA, objetivando (Id. 59969888): a) a declaração de inexistência jurídica que obrigue as pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às autoras a recolher TCFA em favor do IBAMA, condenando-se este a abster-se de exigi-la das beneficiárias da presente ação coletiva; subsidiariamente, b) a declaração do direito das pessoas jurídicas vinculadas às autoras ao recolhimento da TCFA em montantes calculados em conformidade com o "baixo" potencial poluidor de suas atividades e, ainda, considerando exclusivamente as receitas específicas das atividades de venda/troca de óleos lubrificantes/hidráulicos, condenando-se o IBAMA a abster-se de exigir das empresas beneficiárias da presente ação, quaisquer diferenças apuradas em desacordo com esses critérios.

O MM. Juízo indeferiu a tutela de urgência vindicada, porquanto as requerentes não comprovaram que estariam na iminência de sofrer qualquer prejuízo irreparável em decorrência do objeto desta ação, de sorte que se configura ausente o pressuposto do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, a exação tem sido cobrada desde o ano 2000, após a criação da TCFA pela Lei nº 10.865/2000 (Id. 59969936).

O IBAMA apresentou contestação, ocasião na qual esclareceu que as concessionárias exercem atividades acessórias com alto potencial poluidor, uma vez que armazenam Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado - OLUC. Assim, embora as empresas representadas pelas autoras exerçam como atividade principal o comércio varejista de veículos nacionais e importados, também exercem a troca de



óleo lubrificante no serviço de oficina e assistência veicular de seus clientes. Essa atividade acessória está incluída no rol de hipóteses de incidência da TCFA devido a seu alto potencial poluidor, já que OLUC é considerado um resíduo perigoso por apresentar ácidos orgânicos, Hidrocarbonetos Aromáticos Polinucleares (HPAs) e dioxinas, além de metais pesados como cádmio, níquel, chumbo, mercúrio, cromo e cobre; que são potencialmente carcinogênicos. Ademais, explicou que a TCFA tem o objetivo de custear o exercício do poder de polícia do IBAMA de fiscalizar as atividades e empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Portanto ela é cobrada de acordo com potencial de poluição para cada tipo de atividade e o grau de utilização de recursos naturais, que foi instituída pela Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17 da Lei nº 6.938/1981 (Id. 59969947).

Por sua vez, o Douto Magistrado, em sentença, entendeu que o volume de óleo lubrificante armazenado em cada uma das revendedoras autoras é relativamente pequeno, eis que servem apenas para trocas de óleo e que o referido serviço tem caráter eventual, o que não se justifica o enquadramento desse tipo de comércio como "depósito de produtos químicos e produtos perigosos ou comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos", à equiparação daquelas atividades listadas no item 18 do Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, para fins de fiscalização de órgão ambiental. Assim, acolheu o pedido autoral para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às autoras a recolher a TCFA em favor do réu, bem como para determinar ao réu que se abstenha de exigi-la das beneficiárias dessa ação. Ao final, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da TCFA das pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às autoras.

A parte autora e a parte ré apresentaram Apelação, sendo deferido o efeito suspensivo ao recurso do IBAMA nos seguintes termos:

Inicialmente, não há dúvidas de que a troca de óleo é atividade que não foi afastada daquelas realizadas pelas recorrentes. Na condição de concessionárias de veículos, a troca de óleo é inerente ao serviço de oficina e assistência veicular que presta as requeridas.

Demais, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar violação ao art. 150, I, da Constituição (princípio da reserva legal tributária), consignou "ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental" (Al 860067 AgR/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 5/3/2015).

A requerente alega que as requeridas estão inseridas no anexo VIII, da Lei 10.165/2000, *verbis:*

Com efeito, conforme se verifica da legislação de regência, a atividade desenvolvida pelas concessionárias de veículos na troca de óleo lubrificantes está inserida nas hipóteses legais de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo à apelação.

Por sua vez, esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar as Apelações, decidiu negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento à do IBAMA para julgar improcedente o pedido autoral.

Porém, o mesmo acórdão manteve silente no tocante aos honorários de primeira instância e acerca da majoração da verba em razão de manejo de recurso improvido.

Importante registrar que o Juiz a quo, ao julgar procedente o pedido autoral, condenou a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Lado outro, o respeitável acórdão ora embargado, além de não reformular os honorários fixados em primeira instância, omitiu-se quanto ao regramento previsto Código de Processo Civil, que determina que é devida a majoração de verba honorária quando é improvido o recurso interposto pela parte contrária.



Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

(negritou-se)

Dessa feita, sendo a Apelação do IBAMA provida para julgar improcedente o pedido autoral e interposto recurso pela parte contrária improvido pelo Tribunal, cabe à Corte rever os honorários fixados pelo Juízo a quo e majorar a verba fixada em primeiro grau de jurisdição em favor do patrono da Autarquia Ambiental.

Pelo exposto, <u>roga o IBAMA que esse Egrégio Tribunal supra a **omissão** apontada acima, aplicando a regra do art. 85, <u>caput e §11</u>, <u>do CPC/2015</u>, <u>com a fixação de honorários em favor do advogado da Autarquia Ambiental e a respectiva majoração quanto ao trabalho adicional realizado em grau recursal.</u></u>

São os termos em que pede provimento.

Brasília, 09 de março de 2021.

JORDANA MORAIS AZEVEDO PROCURADORA FEDERAL

